Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0800583-41.2025.8.19.0043
Apelante: Maik Wesley Figueiredo Viana
Apelado: Ministério Público
Origem: Juízo da Vara Única da Comarca de Piraí/RJ
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (USURA PECUNIÁRIA). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO ARCABOUÇO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. RELATOS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS POLICIAIS. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. AFASTAMENTO DAS VETORIAIS DE PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, I, CP). REDUÇÃO DO *QUANTUM* GLOBAL DA PENA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso:* Apelação criminal interposta pela defesa técnica de Maik Wesley Figueiredo Viana contra sentença penal condenatória que o deu como incurso nas sanções do art. 158, §1º, do CP e art. 4º, alínea "a", da Lei 1.521/51, em concurso material, fixando a pena total de 08 (oito) anos de reclusão e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial fechado.

2. *Fato relevante:* A denúncia narra que o acusado, entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025, constrangeu as vítimas mediante grave ameaça com arma de fogo a pagarem juros abusivos (85% ao mês) decorrentes de agiotagem, transformando empréstimo de R$ 3.000,00 em dívida interminável, mesmo após o pagamento de quase R$ 6.000,00.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 05/03/2026 17:20:54
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quinze questões em discussão: (i) revisar a prisão do acusado; (ii) preliminarmente, analisar se há violação ao artigo 155 do CPP, a ensejar a nulidade da sentença; (iii) preliminarmente, analisar se há violação ao artigo 212 do CPP, a ensejar a nulidade da sentença; (iv) preliminarmente, analisar se houve cerceamento da defesa em razão da retirada do patrono do acusado da sala de audiências; (v) avaliar se houve quebra da cadeia de custódia da prova digital; (vi) no mérito, verificar se há atipicidade da conduta diante da alegada inexistência de violência ou grave ameaça do crime de extorsão, a ensejar a absolvição; (vii) verificar se há atipicidade da conduta diante da alegada ausência de elementar objetiva do tipo do delito contra a economia popular, a ensejar a absolvição; (viii) verificar a suficiência probatória para manutenção da condenação; (ix) analisar se cabível a reforma da dosimetria, no tocante à fundamentação das circunstâncias judiciais da primeira fase; (x) examinar a incidência da atenuante da menoridade relativa; (xi) se cabível o afastamento da majorante do artigo 158, §1º, do CP diante do alegado *bis in idem*; (xii) a adequação do regime prisional; (xiii) analisar se cabível a detração penal; (xiv) se cabível a restituição das armas apreendidas ao dono legítimo; (xv) benefícios da assistência judiciária gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **Da prisão preventiva:** tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, acertada a manutenção da custódia cautelar após a condenação, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia. Precedente do STJ.

5. **Da preliminar de violação ao artigo 155 do CPP:** Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal, motivo pelo qual rechaço a preliminar arguida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. **Da preliminar de violação ao artigo 212 do CPP:** A atuação do membro do Ministério Público na inquirição da vítima manteve-se dentro dos limites do art. 212 do CPP, sem que isso caracterize coação ou sugestionamento. A modificação da narrativa da vítima, na tentativa de atenuar os acontecimentos, constituem manifestações típicas do nítido e flagrante temor apresentado durante o depoimento na presença do acusado que, após, fora retirado da sala de audiências.

7. **Da preliminar de cerceamento de defesa:** pelo princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte. *In casu,* não restou comprovado efetivo prejuízo à parte, uma vez que, conforme consta da mídia de gravação da audiência acostada aos autos, verifica-se que o réu não ficou indefeso, sendo certo que permaneceu um de seus patronos na sala de audiências. Outrossim, a nulidade cujo reconhecimento pretende a Defesa é relativa, onde o prejuízo deve ser demonstrado, e não o foi, razão pela qual não deve ser a mesma reconhecida. Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

8. **Da alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital:** a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que eventual quebra da cadeia de custódia não enseja, por si só, a nulidade da prova, sendo exigida a comprovação de indícios de manipulação ou adulteração indevida dos prints de mensagens de WhatsApp e Instagram, que tenham causado prejuízo ao acusado, o que não restou comprovado. Precedentes do STJ e desta C. Câmara Criminal.

9. A **autoria e a materialidade** restaram seguramente comprovadas por meio do Registro de Ocorrência, termos de declaração, autos de apreensão de arma de fogo e munições, além da prova oral colhida em Juízo, que ratificou os elementos do inquérito.

10. **Grave ameaça da extorsão**: O depoimento da vítima, quando firme e corroborado por outros elementos como apreensão de arma e depoimentos de policiais, possui especial relevância para embasar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

o decreto condenatório, especialmente em crimes patrimoniais cometidos com grave ameaça.

11. **Do delito de usura pecuniária:** a prova destacada evidencia nitidamente a conduta criminosa imputada ao apelante, repise-se, a vítima comprova que o acusado emprestava dinheiro a juros exorbitantes de 85% ao mês sobre o valor.

12. A **dosimetria da pena** comporta reforma. Afasta-se a valoração negativa da personalidade e conduta social ante a ausência de elementos técnicos concretos nos autos que as distingam da própria culpabilidade do tipo penal, readequando o aumento das vetoriais remanescentes (culpabilidade e consequências) para o patamar de 1/6 cada.

13. Impõe-se a aplicação da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP), visto que o apelante contava com 19 anos à época dos fatos, sendo documento idôneo sua FAC.

14. **Pena final redimensionada** para 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 13 dias-multa.

15. **Condenação ao pagamento de indenização mínima** de reparação de danos que deve ser afastada, por não haver pedido expresso na denúncia, o que implica em ofensa ao princípio da correlação. Precedente do STJ.

16. **Regime inicial** de cumprimento: gravidade em concreto do crime e circunstâncias do caso que demonstram maior reprovabilidade da conduta, constituindo fundamentação idônea para a manutenção de regime fechado para o delito de extorsão, como medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime que fora praticado mediante ameaça exercida com uso de arma de fogo. Precedentes do STF e STJ. Contudo, impõe-se abrandar o regime prisional do crime de usura para o semiaberto, uma vez ser apenado com detenção, não sendo cabível o regime fechado.

17. Pedido de **detração penal** que deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal.

18. **Restituição da arma:** Considerando que a restituição de bens apreendidos pressupõe a demonstração da propriedade, da origem lícita e da inexistência de interesse do bem à persecução penal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

nos termos dos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal e que não houve a devida comprovação nos autos principais, nem tampouco nas razões considerando que na decisão anexada não constam sequer as armas cuja devolução se pretende, não conheço do pedido, devendo ser mantida a determinação do juízo de primeiro grau de entrega ao Comando do Exército daqueles armamentos.

19. **Descabido o pleito de isenção do pagamento das custas**, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando eventual análise sobre a impossibilidade de pagamento a cargo do Juízo da execução penal, em observância à Súmula nº 74 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Recurso defensivo parcialmente provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0800583-41.2025.8.19.0043**, em que figura como apelante **Maik Wesley Figueiredo Viana** e apelado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **dar parcial provimento** ao recurso defensivo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro denunciou Maik Wesley Figueiredo Viana pela prática dos delitos previstos no artigo 158, §1º do Código Penal e artigo 4º, alínea "a" da Lei 1.521/1951, em concurso material (id. 192243379), em razão dos fatos narrados na denúncia abaixo transcrita:

> Entre 24 de setembro de 2024 e 07 de fevereiro de 2025, na Rua Maestro Antônio Candim, n° 115, Arrozal, neste Município, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, constrangeu as vítimas Ryan de Souza Barbosa e Nathalia Gomes de Moraes, mediante grave ameaça, exercida com o uso de arma de fogo, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, exigindo o pagamento de juros exorbitantes referente ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) que as vítimas pegaram emprestado com ele.
> No mesmo intercurso temporal e no mesmo local, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, cobrou das vítimas Ryan de Souza Barbosa e Nathalia Gomes de Moraes, juros sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei.
> No dia 24 de setembro de 2024, por possuírem um filho autista e grandes dificuldades financeiras, as vítimas pegaram o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de empréstimo com o DENUNCIADO mediante a exigência do acréscimo de 85% mensais sobre o valor, tendo o casal pago ao final do mesmo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mês R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) utilizando-se para isso do bolsa família que recebem. Até o final do ano de 2024, o casal adquiriu outros empréstimos com o DENUNCIADO, totalizando um valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre os quais pagaram o total de R$ 5.990,00, no entanto, o DENUNCIADO não deu a dívida por encerrada, sempre dizendo que havia juros pendentes.
A partir de novembro, o DENUNCIADO passou a proferir ameaças contra as vítimas sempre que os empréstimos estavam chegando no final do prazo ou atrasavam, enviando mensagens temporárias pelo Whatsapp, dizendo que iria "pegar" Ryan de Souza Barbosa, que iria "deitar" os dois, que iria tomar sua casa e ainda enviando fotos de uma arma.
No final de 2024, o DENUNCIADO se dirigiu à residência das vítimas quando ao fazer a cobrança, levantou a camisa mostrando uma arma de fogo. Ato seguinte, realizou postagens no Instagram ostentando a arma, com a inscrição: "quinto dia útil chegando hein rapaziada".
No dia 07 de fevereiro de 2025, o DENUNCIADO voltou a enviar mensagens via rede social "Instagram", dizendo que iria tomar a casa das vítimas porque não iria mais ter "papo", indo no mesmo dia à residência deles.
Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, e não havendo qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 158, §1 do Código Penal c/c artigo 4°, alínea "a" da Lei 1.521/51. (...)

A denúncia foi recebida em 15/05/2025 (id. 192788355).

Destaco as principais peças técnicas (id. 192243381): Registro de Ocorrência 094-00219/2015 e aditamentos; Termos de declaração; Prints de WhatsApp;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Fotografias; Prints de conversas; Comprovantes de PIX; Peças do APF 094-00470/2024 oriundo do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado; Auto de Apreensão de 01 arma de fogo Glock (pistola), calibre .9mm, número de série: BPKB585; Auto de Apreensão de 01 arma de fogo Taurus (revólver), calibre .357 Magnum, número de série: ABA219102, Registro Nacional 903255852, 01 arma de fogo GLOCK (pistola), calibre .40, número de série: BNHC048, 4 carregadores, calibre .40, 2 carregadores, calibre .9mm, 500 munições (cartucho intacto), calibre . 9mm, 233 munições (cartucho intacto), calibre .40, 167 munições (cartucho intacto), calibre .357 Magnum); Auto de Apreensão de 01 pen drive, 01 telefone celular Iphone, 1 Ipad, 2 cartões bancários e 1 notebook Dell Inspiron; Assentadas de AIJ (ids. 226680354 e 242145680); FAC (id. 251647868); Sentença (id. 252042844).

Finda a instrução, o juízo de primeiro grau julgou **procedente** a pretensão punitiva, **condenando** o réu como incurso nas sanções das penas dos **artigos 158, §1º do Código Penal e artigo 4º, alínea "a", da Lei 1521/1951**, à pena de **08 (oito) anos de reclusão e 08 (oito) meses de detenção em regime fechado**. Foi fixada, ainda, reparação indenizatória mínima para as vítimas no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

1.a) Do crime contra a economia popular – artigo 4º, alínea "a", da Lei 1521/1951:
Atendendo aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, considerando que a culpabilidade tida como reprovação social da conduta excedeu o ordinário, considerando a condição financeira da vítima, bem como a de sua família; os antecedentes não são ruins (FAC no Id 251647868); a conduta social e a personalidade não possuem elementos para serem negativamente valoradas; os motivos não extrapolaram o tipo penal; as circunstâncias são as próprias do tipo; e, por fim, as consequências são gravosas, uma vez que o pagamento da dívida importou em grave dano à subsistência das vítimas, tendo estas pagado o montante de R$6.000, fixo a **pena base em 08 (oito) meses de detenção**.
Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada.
Na terceira fase, ausente causas de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena anteriormente fixada.
1.b) Extorsão– art. 158, §1º, do CP:
Atendendo aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, considerando que a culpabilidade tida como reprovação social da conduta excedeu o ordinário, considerando que em uma das ocasiões, a ameaça foi realizada mostrando a arma de fogo na cinturar na frente das vítimas, que estavam acompanhadas de seu filho, menor com TEA; os antecedentes não são ruins (FAC no Id 251647868); a conduta social e a personalidade do agente demonstram sua vertente violenta e desprezo pelas vítimas; os motivos não extrapolaram o tipo penal; as circunstâncias são as próprias do tipo; e, por fim, as consequências implicaram em abalos psicológicos e penúria financeira sobre as vítimas e seu filho, fixo a **pena base em 06 (seis) anos de reclusão.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada
> Na terceira fase da dosimetria, pela presença de hipótese prevista como causa de aumento no parágrafo 1º do artigo 158 do CP, **aumento a pena em 1/3 (um terço)**, restando definitivamente fixada **em 08 (oito) anos de reclusão**.
> Considerando presentes os elementos contidos no art. 69 do CP, existindo in casu verdadeiro concurso material de crimes, deverão as penas aplicadas serem somadas, sem possibilidade de unificação, **totalizando a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão e 08 (oito) meses de detenção**.
> **Diante da pena imposta e as circunstâncias judicias já esclarecidas na presente sentença, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena**.
> **Fixo reparação indenizatória mínima para as vítimas em R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).**
> Em que pese a determinação operada pela lei 12.736/12, que acrescentou o §2º ao art. 387 do CPP, o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é incapaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, sendo impossível a análise dos requisitos subjetivos para progressão.
> Ausentes os requisitos do art. 44 e do 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena e de conceder a suspensão condicional desta. (...)

O Ministério Público intimado da sentença, dela não apelou (id. 253207837).

Por sua vez, a defesa interpôs recurso de apelação, pleiteando: (id. 256879662)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(i) o relaxamento da prisão do acusado ou revogação da prisão e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão;

(ii) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença por violação ao artigo 155 do CPP;

(iii) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença por violação ao artigo 212, do CPP;

(iv) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento da defesa em razão da retirada do patrono do acusado da sala de audiências;

(v) a quebra da cadeia de custódia da prova digital;

(vi) no mérito, a absolvição por atipicidade da conduta diante da inexistência de violência ou grave ameaça do crime de extorsão;

(vii) a absolvição por atipicidade da conduta diante da ausência de elementar objetiva do tipo do delito contra a economia popular;

(viii) a absolvição por insuficiência probatória;

(ix) a reforma da dosimetria, no tocante à fundamentação das circunstâncias judiciais da primeira fase;

(x) a incidência da atenuante da menoridade relativa na segunda fase de dosimetria;

(xi) o afastamento da majorante do artigo 158, §1º, do CP diante do alegado bis in idem;

(xii) a adequação do regime prisional;

(xiii) a detração penal;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

(xiv) a restituição das armas apreendidas ao dono legítimo;
(xv) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso. (id. 258185760)

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do apelo (id. 09).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Da prisão preventiva

A Defesa requereu que fosse revista a prisão preventiva do apelante, alegando que se encontra preso preventivamente desde o dia 15 de abril de 2025.

Não obstante, embora não se desconheça que a regra é a liberdade, no presente caso, conforme destacado pela sentenciante, o apelante respondeu preso preventivamente a todo o processo, não havendo mudanças fáticas, muito menos jurídicas, que justificassem a revogação de sua prisão preventiva.

Assim, mantenho a cautelar extrema, pois em consonância com o entendimento adotado pelo STJ:

> (...) **4. Cumpre registrar que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.** (...)
> (AgRg no HC n. 926.668/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025).

2. Da preliminar de violação ao artigo 155 do CPP

Sustenta a defesa que houve violação ao artigo 155 do CPP, a ensejar a nulidade da sentença.

No entanto, como se verá mais adiante, a condenação fora amparada em prova oral colhida sob o contraditório e ampla defesa, a qual corroborou a prova extrajudicial.

Como é de conhecimento, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal. (AgRg no HC n. 781.313/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante do exposto, **tenho por afastada a presente preliminar.**

3. Da preliminar de violação ao artigo 212 do CPP

Sustenta a Defesa que o membro do Ministério Público teria constrangido e sugestionado a vítima, utilizando-se de coação, fazendo com que a mesma mudasse a versão dos fatos registrados de forma espontânea na audiência, demonstrando clara violência de gênero, uma vez que não apresentou tal comportamento quando do depoimento da vítima Ryan.

Ainda, alega que o *parquet* teria repetido perguntas respondidas anteriormente, em flagrante violação ao artigo 212 do CPP, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo, em razão disso, a declaração de nulidade do ato.

Contudo, não assiste razão à defesa, uma vez que, ao se analisar a mídia de gravação da audiência acostada aos autos, verifica-se não houve qualquer coação ou sugestionamento por parte do *parquet* durante a formulação de perguntas à vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na verdade, a modificação da narrativa da vítima, na tentativa de atenuar os acontecimentos, constituiu manifestação do nítido e flagrante temor apresentado durante o seu depoimento inicialmente prestado na presença do acusado que fora retirado da sala de audiências após intervenção da magistrada, o que contribuiu para a retomada de seu relato e apresentação da versão em harmonia com aquela prestada extrajudicialmente.

De toda sorte, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "(...) ***nos termos da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário para seu reconhecimento a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo***". *(AgRg no AREsp 1741471/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/05/2021).*

Não houve prejuízo à Defesa, pois a magistrada deu oportunidade às partes de formularem perguntas, sendo-lhes assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, presente em audiência, o causídico não fez constar da ata a nulidade suscitada, restando, portanto, precluso.

Sendo assim, não há que se falar em violação ao artigo 212 do CPP, tampouco em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do réu, uma vez que o membro do Ministério Público se manteve dentro dos limites legais e funcionais previstos no ordenamento processual penal, **motivo pelo qual deve ser afastada a citada preliminar.**

4. Da preliminar de cerceamento da defesa em razão da retirada do patrono do acusado da sala de audiências.

Alega a defesa que fora determinada a retirada do patrono da sala de audiências, em total desrespeito ao princípio da ampla defesa, impedindo que o patrono atuasse e a defesa de cumprir seu papel de forma plena, requerendo seja o ato declarado nulo, nos termos do art. 564, IV do CPP.

Todavia, não assiste razão à defesa.

Em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do CPP), não se declara nulidade de ato se dele não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte. (AgRg no AREsp n. 3.029.269/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Neste sentido, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: *"**No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu**"*.

No caso concreto, não restou comprovado efetivo prejuízo à parte, uma vez que, conforme consta da mídia de gravação da audiência acostada aos autos, verifica-se que o réu não ficou indefeso, sendo certo que **permaneceu um de seus patronos na sala de audiências**, tendo havido a retirada de apenas um deles após a vítima sinalizar estar constrangida com a presença de mais de um patrono na sala de audiências, tendo o Ministério Público feito o requerimento **e o próprio patrono sugerido sua retirada**, com o que o *parquet* concordou.

Registre-se que a nulidade aqui discutida nem mesmo foi arguida em momento oportuno, sendo certo que não há qualquer menção a ela na assentada acostada ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

id. 226680354 e nem nas alegações finais dispostas no id. 249182034.

Diante disso, não há que se falar em reconhecimento da nulidade pretendida pela defesa.

5. Da preliminar de quebra da cadeia de custódia da prova digital

A defesa pugna pela declaração de nulidade da prova digital, com a consequente absolvição do apelante, sob o fundamento de que se verificou violação à cadeia de custódia dos prints de mensagens de WhatsApp e Instagram, notadamente na garantia de autenticidade, integridade e autoria das mensagens, que foram apresentados unilateralmente pela vítima na fase policial, sem qualquer chancela judicial ou pericial.

Neste sentido, aduz que não houve apreensão dos aparelhos telefônicos envolvidos, não fora realizada extração forense dos dados por autoridade competente, não houve apreensão de metadados, cruciais para atestar a origem e a integridade da prova e não foi produzido qualquer laudo pericial técnico-científico sobre as supostas mensagens.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim, defende que tal prova não ultrapassa o caráter de mero elemento informativo, uma vez que a vítima revelou não mais possui-la, não podendo servir de base para a condenação, em violação aos artigos 155 e 158-A e seguintes do CPP.

Não obstante as alegações defensivas, não restou comprovado qualquer indício de manipulação ou adulteração dos prints de mensagens de WhatsApp e Instagram.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que eventual quebra da cadeia de custódia não enseja, por si só, a nulidade da prova, sendo exigida a comprovação de vício substancial que tenha causado prejuízo à parte. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **VALIDADE DE PROVA DIGITAL. NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA**. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
> 2. O agravante sustenta a nulidade da prova digital consistente em prints de mensagens de aplicativo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

celular, alegando ausência de autenticação, falta de apreensão dos celulares, ausência de perícia, inexistência de metadados e quebra da cadeia de custódia. Requer a absolvição por insuficiência de provas e questiona a credibilidade do depoimento da vítima.

3. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência de elementos probatórios acerca da materialidade e autoria do crime, considerando os depoimentos da vítima e de testemunhas, além dos prints de mensagens, como provas válidas e não impugnadas durante a instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4**. A questão em discussão consiste em saber se os prints de mensagens de aplicativo de celular, sem autenticação, sem apreensão dos dispositivos, sem perícia e sem metadados, podem ser considerados provas válidas para fundamentar a condenação por estupro de vulnerável.**

5. Saber se a condenação pode ser mantida com base em outros elementos probatórios, como os depoimentos da vítima e de testemunhas, mesmo diante da alegação de insuficiência de provas e nulidade dos prints.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. **O Tribunal de origem concluiu pela suficiência de elementos probatórios para a condenação, incluindo os depoimentos da vítima e de testemunhas, além dos prints de mensagens, que não foram impugnados durante a instrução processual.**

7. A alegação de nulidade dos prints de mensagens por quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada, sendo necessário comprovar manipulação ou adulteração das provas, o que não ocorreu no caso concreto.

8. A condenação não se baseou exclusivamente nos prints de mensagens, mas também em outros elementos probatórios, como os depoimentos da vítima e de testemunhas, que foram submetidos ao contraditório e considerados suficientes para a formação do convencimento do juízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 9. A modificação do entendimento das instâncias ordinárias demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: 1. **A validade de prints de mensagens de aplicativo de celular como prova penal depende da demonstração de sua autenticidade e integridade, sendo necessária a comprovação de manipulação ou adulteração para reconhecimento de sua ilicitude.** 2. A condenação penal pode ser fundamentada em conjunto probatório suficiente, incluindo depoimentos de vítimas e testemunhas, desde que submetidos ao contraditório e à ampla defesa. 3. A modificação de entendimento das instâncias ordinárias que reconhecem a suficiência de provas para condenação encontra óbice na Súmula 7/STJ. (...)
> (AgRg no AREsp n. 3.062.087/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

No mesmo sentido, trago à colação precedente desta C. Câmara:

> APELAÇÃO CRIMINAL. (....) **NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA** E NULIDADE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP E AO SISTEMA CROSS EXAMINATION. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E O RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. EM CASO DE MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA, PLEITEIA O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO E A APLICAÇÃO DE MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

> (...) **Quebra da cadeia de custódia. Não há ilegalidade quando não for demonstrada adulteração, alteração ou interferência que macule as provas. A quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite pode resultar na sua imprestabilidade. A defesa não apresentou qualquer argumento capaz de demonstrar a mácula a ensejar a exclusão da prova.** Precedentes do STJ. (...)
> RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".
> (0057065-42.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 19/10/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Sendo assim, tem-se que não fora apresentado por parte da defesa qualquer argumento capaz de demonstrar ter havido adulteração, alteração ou manipulação dos prints das mensagens anexadas pela vítima.

Ademais, a condenação não se baseou exclusivamente nos prints de mensagens apresentados pelas vítimas, mas também nos depoimentos prestados por estas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, suficientes para a formação do convencimento do magistrado.

Desse modo, rejeita-se a preliminar suscitada pela defesa, mantendo-se a validade da prova produzida nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. Do delito de extorsão (art. 158, CP)

No mérito, **a materialidade e a autoria** delitivas restaram sobejamente demonstradas. O arcabouço probatório é robusto, tendo a materialidade sido comprovada pelos seguintes documentos do id. 192243381: Registro de Ocorrência 094-00219/2015 e aditamentos; Termos de declaração; Prints de WhatsApp; Fotografias; Prints de conversas; Comprovantes de PIX; Peças do APF 094-00470/2024 oriundo do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado; Auto de Apreensão de 01 arma de fogo Glock (pistola), calibre .9mm, número de série: BPKB585; Auto de Apreensão de 01 arma de fogo Taurus (revólver), calibre .357 Magnum, número de série: ABA219102, Registro Nacional 903255852, 01 arma de fogo GLOCK (pistola), calibre .40, número de série: BNHC048, 4 carregadores, calibre .40, 2 carregadores, calibre .9mm, 500 munições (cartucho intacto), calibre . 9mm, 233 munições (cartucho intacto), calibre .40, 167 munições (cartucho intacto), calibre .357 Magnum); Auto de Apreensão de 01 pen drive, 01 telefone celular Iphone, 1 Ipad, 2 cartões bancários e 1 notebook Dell Inspiron; destacando-se a apreensão de uma pistola Taurus calibre 9mm (produto de furto) na residência do réu, compatível com a arma descrita pelas vítimas como instrumento de intimidação, bem como pelos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

depoimentos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em sede policial, a vítima, **Nathalia Gomes de Moraes**, declarou em 25.02.2025:

QUE comparece a esta UPJ solicitando ajuda pois se diz atemorizada com ameaças perpetradas por um agiota, de nome MAIK WESLEY FIGUEIREDO VIANA; QUE no dia 24 de Setembro de 2024, tomou emprestado com MAIK o valor de quatrocentos reais, sendo cobrado a porcentagem de 85% de juros mensal; QUE no final do mesmo mês pagou R$740,00 com o bolsa família que recebe; QUE possui um filho autista e estava passando necessidades, por esse motivo recorreu ao agiota; QUE até o fim de 2024, tomou mais alguns empréstimos parcelados com MAIK, afirmando o valor aproximado de R$2.500,00 a R$3.000,00; QUE até o momento já pagou R$ 5.990,00, no entanto, ele nunca dá a dívida como encerrada, sempre dizendo que há juros pendentes a serem quitados; QUE após MAIK ver que a declarante pagava corretamente, ele passou a oferecer dinheiro emprestado insistentemente, como se quisesse "prender" as vítimas; QUE por ter um filho especial que necessita de tratamento e remédios controlados, sempre está passando por necessidades básicas, então cedia às ofertas de MAIK e pegava os empréstimos; QUE a partir de Novembro, MAIK passou a proferir ameaças contra a declarante quando os empréstimos estavam chegando no final do prazo ou atrasavam, enviando mensagens temporárias pelo Whatsapp, dizendo que iria "pegar" o esposo da declarante, que iria "deitar" os dois, que iria tomar sua casa e já enviou a foto de uma arma; QUE no final do ano passado, MAIK foi

à casa da declarante fazer a cobrança, levantando a camisa e mostrando uma arma; QUE posteriormente MAIK fez postagens no Instagram ostentando a arma, com a inscrição: "quinto dia útil chegando hein rapaziada"; QUE no dia 7 de fevereiro, MAIK passou a enviar mensagens via rede social "Instagram", dizendo que iria tomar a casa da declarante e que não iria mais ter "papo"; QUE no mesmo dia 7 de fevereiro MAIK foi à casa da declarante; QUE a avó da declarante, de nome DALVA MARIA, atendeu MAIK; QUE MAIK pediu para entrar na casa à procura da declarante e de seu esposo, sendo impedido por sua avó; QUE afirma estar sendo extorquida por MAIK; QUE está muito amedrontada por MAIK ter arma e ter informações de populares do bairro de que MAIK é violento e já atirou em pessoas; QUE

teme que MAIK tome sua casa ou que atente contra a vida da declarante e de seu marido, de nome RYAN DE SOUZA BARBOSA; QUE MAIK é muito jovem e não possui fonte de renda, e ostenta bens muito caros em redes sociais, como carro Mercedes Benz, motos, muitas notas de dinheiro; QUE acredita que o dinheiro emprestado por MAIK seja de seu pai, de vulgo PEIXE, o qual possui carretas e já foi envolvido com desvio de combustíveis. QUE amigos de bairro indicaram MAIK à declarante como agiota; QUE nesse ato apresenta prints de depósitos recebidos e feitos para MAIK, bem como de conversas via messenger do Instagram. QUE a conta de Instagram de MAIK é identificada como "mk_figueiredo10". E mais não disse.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em 18.03.2025, a vítima Nathalia retornou à distrital e declarou o seguinte:

QUE comparece a esta UPJ para relata novos fatos que aconteceram ontem à noite; QUE por volta de 19h, chegava em sua casa junto com seu marido e seu filho de cinco anos de idade, quando MAIK chegou em uma moto Honda PCX e os abordou; QUE MAIK disse: " O que vocês estavam fazendo na rua aquele dia? Vocês passaram foto minha pra qual policial? Para qual policial vocês estão passando informação?"; QUE MAIK colocava a mão na cintura, aparentando estar armado; QUE amedrontados, a declarante e seu marido negavam que haviam o denunciado; QUE MAIK muito nervoso continuou falando alto com o esposo da declarante: "Quer ver eu te matar aqui?"; QUE MAIK deu uma cabeçada no esposo da declarante; QUE a declarante entrou no meio e pediu por favor que MAIK não agredisse seu marido na frente de seu filho, que chorava naquele momento, dizendo que não queria que seu pai morresse; QUE MAIK disse que iria matar o marido da declarante, indo embora em seguida. QUE TEME por sua vida e de sua família, pois MAIK tem a fama de ser violento; QUE nesse ato junta uma foto de MAIK armado com uma pistola, publicada na rede social Instagram, e um áudio dele ameaçando o marido da declarante de morte. QUE a declarante saiu de sua casa com medo de que MAIK vá ao local matar seu marido; QUE MAIK é usuário de drogas. E mais não disse.

Em sede policial, o agente **Leonardo da Silva Podgorski** (Policial Civil) declarou o seguinte:

QUE o declarante é policial civil lotado na 94ª DP em Piraí; QUE em 26/03/2025 o declarante juntamente com outro policial civil lotado nesta UPAJ entendendo a urgência do caso, ao ser comunicado pela vítima de que o autor iria até a casa da vítima para buscar o dinheiro cobrado se deslocaram para o bairro Arrozal e fizeram campana velada nas proximidades da residência da vítima; QUE permaneceu por horas em vigilância, contudo o autor depois informou que não mais iria; QUE em 07/03/2025 novamente o declarante e outro policial civil repetiram o procedimento de campana após novas ameaças, contudo horas depois o autor informou à vitima de que não iria até a casa da mesma; QUE o declarante mantem contato com a vítima constantemente e em 17/03/2025 relatou para o declarante que encontrou com o autor nas ruas do distrito de Arrozal enquanto caminhava acompanhada por seu companheiro RYAN que levava o filho do casal nos braços; QUE as ameaças foram retomadas e o autor chegou a apontar uma arma de fogo contra seu companheiro; QUE em prantos a vítima interveio e conseguiu fazer cessar as ameaças; QUE a vítima disse ao declarante que acredita que seu companheiro não foi assassinado pois estava com a criança nos braços e devido a intervenção de NATHALIA; QUE NATHALIA disse ainda que não vê outra solução senão abandonar o lar com sua família e refugiar-se em outra cidade, longe do alcance do autor MAIK.

O agente **Norber Graziel**, em sede policial, declarou o seguinte:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

QUE ontem, 15/04/2025, por volta das 16:00hs, saiu em diligência, juntamente com o Insp. LEONARDO, com o objetivo de cumprirem um MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA nº 0800403-25.2025.8.19.0043.01.0001-18, expedido em desfavor do nacional MAIK WESLEY FIGUEIREDO VIANA, e um MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ambos expedidos pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Piraí; QUE, a princípio, eles compareceram ao endereço situado à Av. Paulo Erlei Alves Abrantes, nº 3201, BL 3, AP 101, Três Poços, Volta Redonda; QUE, no local, foram recebidos pelo próprio nacional Maik, o qual franqueou a entrada na sua residência; QUE dentro da residência encontravam-se, além do nacional Maik, a sua companheira, MARIA CAROLINA DE PAULA QUARESMA, e a filha do casal, de apenas 05 meses; QUE foi dada ciência ao nacional Maik sobre os mandados de busca e apreensão e de prisão expedido em seu desfavor e, em seguida, lhe foi dada voz de prisão; QUE Maik não ofereceu qualquer tipo de resistência, tendo colaborado durante todo o tempo; QUE, durante a busca na residência, lograram encontrar dentro do quarto do casal, em cima do guarda roupas, uma maleta de plástico, cor preta, marca Taurus, contendo em seu interior uma arma de fogo tipo PISTOLA, marca TAURUS, cal. 9Mm, série ACGO31081; QUE, ao lado da maleta, encontravam-se, também, 03 carregadores GZC, cal. 9mm, uma caixinha contendo 21 munições intactas, cal 9mm, e um saco plástico contendo 62 cápsulas

vazias, cal. 9mm, 06 cápsulas vazias, cal. 38, um simulacro de arma de fogo tipo revólver, cor preta, e uma caixinha plástica contendo em seu interior erva seca e picada, assemelhada a entorpecente (maconha); QUE, em consulta aos sistemas da PCERJ, foi constatado que a arma de fogo tipo pistola é produto de FURTO, conforme RO nº 094-00419/2025, de 03/04/2025; QUE em continuidade ao cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, compareceram em outros dois endereços que constavam no Portal de Segurança como sendo residência do nacional Maik, onde lograram encontrar demais materiais, tais como armas de fogo, munições, carregadores etc; QUE estes materiais foram devidamente discriminados e apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 094-00219/2025, que deu origem à REPRESENTAÇÃO pelo MANDADO DE BUSCA A APREENSÃO; QUE as armas de fogo, munições e carregadores, encontrados nestes outros dois locais, eram de propriedade do SR WELLINTON GAMA VIANA, pai do nacional Maik; QUE o Sr Wellinton, já em sede policial, apresentou documentos a fim de comprovarem que ele tem a POSSE LEGÍTIMA dessas armas; QUE estes documentos, também, encontraram-se devidamente discrimandos nos autos do IP nº 094-00219/2025; QUE, já em sede policial, o nacional Maik lhe falou, por livre e espontânea vontade, que a arma de fogo tipo PISTOLA, cal. 9Mm, encontrada na sua residência, havia sido dada a ele pelo seu próprio pai, Sr. Wellinton; QUE o fato foi

Em sede policial, a vítima **Ryan de Souza Barbosa** declarou em 18.03.2025:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

QUE é companheiro de NATHALIA GOMES DE MORAES há quatro anos, possuindo dois filhos em comum; QUE no mês de agosto ou setembro de 2024, tomou conhecimento através de amigos de que MAIK WESLEY emprestava dinheiro através de agiotagem; QUE entrou em contato com MAIK através do número de Whatsapp (24) 99845-1410, e pediu quinhentos reais emprestados; QUE MAIK concedeu o empréstimo e explicou que cobrava cem por cento de juros a serem pagos no prazo de um mês; QUE à época o declarante estava trabalhando de frentista, e dentro do prazo pagou mil reais a MAIK; QUE ao pagar MAIK, solicitou novamente mais quinhentos reais de empréstimo; QUE em um mês, procurou MAIK dizendo que havia oitocentos reais, e depois pagaria os duzentos reais restantes; QUE MAIK disse para o declarante enviar apenas trezentos reais, e posteriormente resolveriam os setecentos reais faltantes; QUE dentro de um mês ou antes, o declarante procurou MAIK para lhe pagar os setecentos reais restantes, mas ele disse ao declarante que já não eram mais setecentos, e sim mil e quatrocentos devido os juros; QUE o declarante contestou o declarante, dizendo que isso não havia ficado claro; QUE o declarante pagou apenas os setecentos que havia em mãos, ficando setecentos a pagar; QUE posteriormente procurou MAIK, e ele disse que a dívida era de mil e quatrocentos novamente; QUE o declarante arrumou mil reais e pagou a MAIK, devendo ainda quatrocentos reais; QUE posteriormente procurou MAIK para pagar

dívida era de mil e quatrocentos novamente; QUE o declarante arrumou mil reais e pagou a MAIK, devendo ainda quatrocentos reais; QUE posteriormente procurou MAIK para pagar os quatrocentos reais, no entanto, ele disse que a dívida já estava em seis mil reais, não explicando matematicamente como chegou esse valor, apenas enviou uma foto de um tablet com o valor de seis mil como dívida; QUE essa foto era de visualização instantânea, não ficando salva; QUE a partir daí, MAIK começou a coagir e ameaçar o declarante, dizendo que tomaria sua casa, que o encheria de "caroços", que iria lhe "furar"; QUE amedrontado, MAIK pagou duas parcelas de mil reais, e mais uma de mil e setecentos; QUE realizou parte dos pagamentos em pix, e outra parte entregava nas mãos de MURILO RODRIGUES, um amigo de MAIK, a mando desse, que o repassava posteriormente; QUE MURILO reside no Bairro Arrozal, no local conhecido como Morro do Cruzeiro; QUE MAIK já publicou

---

diversas fotos armado no Instagram, com uma pistola na cintura, às vezes na mão, no intuito de amedrontar as pessoas para lhe pagarem o que é exigido; QUE às vezes MAIK também posta mensagens na rede social Instagram, com os seguintes dizeres; "o caixa está aberto", " o juros está baixo", "empréstimo online", deixando nítido que é agiota; QUE no bairro Arrozal, a fama de MAIK é de ser uma pessoa muito violenta; QUE MAIK é usuário de drogas; QUE não sabe se MAIK é envolvido com tráfico de drogas; QUE MAIK possui uma pistola, e já anunciou um revólver para venda na rede social Instagram; QUE ontem, por volta de 19h, o declarante com a esposa e o filho de cinco anos de idade, chegavam em casa, quando foram abordados por MAIK na rua; QUE MAIK estava em uma moto Honda PCX, de cor azul marinho; QUE MAIK perguntou ao declarante: "qual foi? tá armando alguma coisa pra mim? tá mandando foto minha pra polícia? você tá conversando com qual policial?"; QUE MAIK estava muito nervoso, e ameaço o declarante dizendo: " quer que eu te mate agora? quer ver eu te matar aqui?", colocando a mão na cintura como se estivesse armado; QUE acredita que MAIK já estava seguindo o declarante e sua esposa; QUE com muito medo o declarante negou, dizendo que não havia o denunciado; QUE MAIK desceu da moto e deu uma cabeçada no rosto do declarante, usando o capacete; QUE a esposa do declarante entrou na frente para impedir a agressão continuasse; QUE MAIK foi embora dizendo que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

voltaria para matar o declarante; QUE tudo isso ocorreu na frente do filho do declarante de cinco anos, o qual começou a chorar; QUE o declarante solicitou o atendimento da PM, sendo atendido pelo policial Diego; QUE a polícia militar conduziu o declarante com a esposa e filhos para a casa da mãe do declarante; QUE o declarante decidiu ficar na casa de sua mãe por temer por sua vida e pela vida de sua família. QUE afirma já ter pagado o que devia a MAIK, e que ele está o extorquindo através de juros ilegais. QUE oportunamente juntará fotos e áudios de MAIK comprovando as ameaças que vêm sofrendo. E mais não disse.

A prova oral colhida sob o crivo do contraditório é contundente. Vejamos a prova oral:

Em Juízo, a vítima Nathalia Gomes de Moraes, narrou: *"Que comprou com o acusado um Iphone 11; que atrasou e, como o acusado queria receber, foi falar com a depoente, se alterou e se desentenderam; Que ficou devendo o valor de três mil reais; que o Bolsa-Família da depoente havia sido bloqueado pelo fato de o filho da depoente estar faltando a escola por ser autista;* Questionado se a depoente e Ryan teriam pago cerca de R$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), *pela depoente foi dito que não; que Ryan é seu ex-marido;* Questionada se na época que eram casados, Ryan teria lhe dito que havia pago o valor de R$ 3.000,00 ao acusado, *pela depoente foi dito que não sabe dizer*; Questionada se pegou emprestado R$ 400,00 com o acusado e pagou os R$ 740,00 direitinho conforme combinou com o acusado, *pela depoente foi dito que sim*; Questionada se o acusado reclamou, *pela depoente foi dito que ele reclamou, porque ela ficou devendo uma parte; Que a não pegou dinheiro;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Que sua parte é do Iphone; Questionada se esse valor então fora pago pelo ex-marido com o Bolsa Família, *pela depoente foi dito que dividiram o mesmo telefone e ele usava o Bolsa-Família para comprar coisas de casa; Que o acusado não esteve na casa da depoente ameaçá-la; Que recebe Bolsa-Família;* Questionada se o acusado colocava na rede social arma, *pela depoente foi dito que o seu celular ficava com seu ex-esposo para ir ao trabalho*; Questionada se poderia ser lido o que disse em sede de delegacia, *pela depoente foi dito que estava sendo muito pressionada, mas não pelo Myke porque depois que se desentenderam não teve mais contato com ele;* Questionada se mentiu na delegacia, *pela depoente foi feito movimento com a cabeça sinalizando "não";* Pelo Ministério Público foi requerida a retirada do patrono do acusado (sentado mais próximo a vítima) sob o argumento de que a vítima o estava sinalizando com olhares de que estava constrangida com a presença dele; (...) Questionada pela magistrada se a vítima fora perguntada pelos advogados do acusado ou pelo acusado antes da audiência, *pela depoente foi dito que não, que tem acesso ao Jus Brasil, porque acompanha o processo e, por isso, sabe que o advogado do acusado se chama Arthur*; *Que nunca fez isso e nunca passou por isso; Que está muito nervosa, pede perdão, mas tem seus filhos para criar e tem medo que algo aconteça; (...)* ***Que os fatos são verdadeiros; Que procurou a delegacia, porque estava sofrendo ameaça, porque pegou dinheiro com o***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acusado, mas os juros cobrados eram infinitos; Que trabalhou e pagou R$ 2.000,00 com o acusado; Que também tirava dinheiro do salário da sua avó; Que também tirava o salário inteiro do seu marido para pagar o acusado; Que inicialmente pegou um valor de R$ 400,00 e, ao final do mês, houve uma cobrança de 85% de juros, pagando R$ 800,00; Que pagou com bolsa família; (...) Que depois pegou entre R$ 2.500,00 e R$ 3.000,00 também para pagar com juros; Que pagou R$ 2.000,00, depois mais R$ 2.000,00 e mais R$ 2.000,00 em mãos, totalizando próximo de R$ 6.000,00 e o acusado não estava satisfeito. Que após pagar todo esse montante, o acusado exigiu que pagassem 12 prestações de R$ 500,00, sob o argumento que tal valor era devido ante o atraso nos pagamentos anteriores; Que os juros eram de 85% ao mês; Que o acusado ameaçou a depoente e seu ex-companheiro através de áudios e mensagens em aplicativos de mensagem; Que o acusado falava que se não pagasse ele iria atrás da depoente; Que o acusado, uma vez se aproximou da depoente e de seu companheiro à época mostrando uma arma na cintura*. *Que não viu o acusado ostentando o armamento nas redes sociais (...) Que Ryan, ex-esposo da vítima conhecia o acusado; Que tem nome sujo e estava passado necessidade com as crianças e, por isso, recorreu a ele; que não tem medo do acusado ser solto;* **Que o acusado ameaçou tomar a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

casa do depoente pelo Instagram; Que o acusado esteve na casa da avó da depoente atrás desta para pegar dinheiro, mas a depoente não estava em casa porque estava trabalhando; *Que não tem conhecimento do acusado já ter atirado em outras pessoas; Que não sabe dizer se o dinheiro do pai do acusado vem do pai dele;* ***Que apresentou em delegacia os prints de depósito de dinheiro;*** *Que a conta do acusado é identificada como mkfigueiredo10; Que no bairro o acusado é conhecidamente um agiota; Que o acusado ostentava carros, como Mercedes Benz e motos de luxo e mostrando muito dinheiro. Que da primeira vez que conversou com o acusado pedindo ajuda porque estava sem leite e fralda para seus filhos, o acusado ajudou a depoente com cem reais e disse que poderia ficar com o valor;* ***Que tem medo do acusado; Que apresentou os áudios nos quais o acusado ameaça a depoente e seu ex-esposo na delegacia; Que o acusado estava com a arma na cintura próximo à acusada ao vivo; Que o ex-esposo da depoente também pegou dinheiro emprestado com o acusado; Que pegou emprestado com o acusado um total de três mil reais e pagou aproximadamente uns cinco mil reais, por conta dos 85% de juros cobrados por mês; Que assinou o termo de declaração da declaração de fls. 09; Que confirma o que disse na delegacia no sentido de que pegou emprestado com o acusado R$ 3.000,00 (três mil reais), mas pagou R$ 5.990,00 (cinco mil e novecentos e***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

noventa reais), mas a dívida não havia sido quitada ainda; Que sobre o dia 07/02 quando o acusado passou a mandar mensagens dizendo que tomaria a casa da depoente foi através do Instagram do acusado; Que o ex-esposo da depoente viu a foto do acusado ostentando arma no Instagram com a mensagem 'Quinto dia útil chegando hein rapaziada' e mostrou para a depoente; Que dos R$ 400,00 que pegou primeiro, pagou R$ 740,00; Que depois pegou emprestado os três mil".

A testemunha arrolada na denúncia, Leonardo da Silva Podgorski (Policial Civil), em Juízo, narrou: *"Que os fatos são verdadeiros. Que estava fazendo o registro de ocorrência. Que a autoridade policial requereu uma diligência, uma vez que, no dia da ocorrência, o acusado estava indo extorquir a vítima, de acordo com o que esta alegou; Que a acusada foi à delegacia. Que inicialmente tentaram realizar um flagrante, mas não conseguiram. (...) Que tentaram uma segunda vez, mas não conseguiram; Que, depois, mediante ordem judicial, foram cumprir um mandado de busca e apreensão e de prisão na casa do acusado, onde foi encontrada uma arma. Que não foi encontrado dinheiro na casa do acusado Que nunca tinha ouvido falar do acusado (...) Que no dia do R.O. a vítima estava muito assustada; Que não se recorda do Ryan, só tendo ido buscá-lo uma vez em sua residência na segunda tentativa de flagrante para prestar*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

novo depoimento; Que ele disse que ele tinha ido lá; Que não teve outras pessoas relatando sobre o acusado; Que acredita que com essas medidas de busca e apreensão tenha cessado as atividades do acusado; ***Que a vítima ficava ligando para o depoente, afirmando que o acusado estava rondando em sua casa, mesmo o policial confirmando sua prisão. Que a vítima parecia atormentada pelo acusado"****.*

A testemunha de acusação, Norber Graziel Serra (Policial Civil), narrou*: "Que os fatos são verdadeiros. Que sua participação foi no ato de prisão em flagrante do acusado com arma de fogo. Que foi cumprir o mandado de busca e apreensão de arma de fogo e de prisão. Que foram à residência do acusado, sendo recebidos por ele.* ***Que encontraram uma arma de fogo em cima do guarda-roupa do acusado;*** *Que não participou das investigações, mas soube por alto que a vítima relatou ameaça com arma de fogo e que foi sobre ameaça, empréstimo de dinheiro e agiotagem; Que no cumprimento do mandado, o acusado não ofereceu resistência, tendo indicado, inclusive, a localização da arma de fogo, objeto da busca".*

A vítima, Ryan de Souza Barbosa, narrou: *"Que os fatos são verdadeiros; Que sua ex-mulher comprou um celular do acusado; Que o acusado não foi à sua casa armado,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mas não teve uma discussão acalorada; (...) Que o celular custou cerca de R$3.000,00; Que Nathalia usava o dinheiro do Bolsa Família e o do depoente para pagar a dívida com o celular; Que tinha juros, mas não sabia a porcentagem exata; Que como não teve entrada, o pessoal cobra juros e pagou cerca de três e quatro mil reais; ***Que não sabe a porcentagem, mas acha que os juros estavam entre 10% e 50% ao mês; Que o acusado não mandou mensagem para o depoente dizendo que iria tomar a casa do depoente, a não ser que tenha mandado mensagem para Nathalia porque só ela tinha celular na época;*** **Questionado se no final de 2024, o acusado chegou a ir até a residência do depoente para fazer cobrança e levantou a camisa para mostrar que estava armado,** ***pelo depoente foi dito que não***; *Que isso deve ter acontecido com Nathália, porque o depoente trabalhava; Que não contou diferente em sede policial".*

O **acusado, Mayke Wesley Figueiredo Viana,** optou por seu direito constitucional ao silêncio.

É de se mencionar que os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados em Juízo, mas sim apanhados colhidos partir dos mesmos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Verifica-se que a vítima Nathalia, inicialmente, em função do fundado temor e constrangimento com a presença do acusado no ambiente virtual, apresentou uma versão completamente diversa da prestada em sede policial.

No entanto, após ser garantida a sua segurança com a retirada do réu do recinto virtual, confirmou a dinâmica extorsiva e o emprego de arma.

A vítima narrou de forma harmônica e com detalhes a dinâmica delitiva, corroborando seu relato prestado extrajudicialmente, no sentido de que, por possuir um filho autista, estar com o nome sujo e passando por dificuldades financeiras, pegou com o acusado o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) à título de empréstimo, tendo pago ao final o valor de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), utilizando-se para isso do bolsa família que recebe, confirmando a exigência do acréscimo de 85% de juros mensais sobre o valor.

Em continuidade, narrou a lesada que adquiriu novos empréstimos no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre os quais pagaram três parcelas totalizando o valor de R$ 5.990,00 (cinco mil e novecentos e noventa reais). Porém, narrou a ofendida que o acusado não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

deu a dívida por encerrada exigindo mais valores em razão do atraso nos pagamentos anteriores.

Ao contrário do alegado pela defesa, verifica-se da prova oral que restou efetivamente demonstrada a presença da grave ameaça do crime de extorsão exercida com o uso de arma de fogo, uma vez que vítima narrou que o acusado, em determinada oportunidade, foi ao encontro dos lesados para fazer uma cobrança e se aproximou destes, mostrando uma arma de fogo na cintura.

Além disso, restou comprovado que o acusado proferiu ameaças à Nathalia, bem como seu ex-esposo, através de áudios e mensagens temporárias nos aplicativos WhatsApp e Instagram dizendo que iria tomar a casa dos ofendidos, realizando postagens no Instagram ostentando arma, com a legenda: “quinto dia útil chegando hein rapaziada”, o que restou confirmado pelos prints juntados aos autos (id. 192243381), possuindo plena validade probatória.

Sendo assim, resta acertado o juízo de primeiro grau, devendo ser mantida a condenação do acusado pelo delito do artigo 158, §1º, do Código Penal.

7. Quanto ao crime de usura (art. 4º, Lei 1.521/51)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aduz a defesa que há atipicidade da conduta diante da alegada ausência de elementar objetiva do tipo do delito contra a economia popular, qual seja o percentual supostamente cobrado pelo apelante, de modo a permitir a aferição de sua abusividade, a ensejar a absolvição.

Sustenta que as vítimas apresentaram versões contraditórias, mencionando percentuais diversos em momentos distintos.

No entanto, não assiste razão à defesa.

Prevê o delito do art. 4 da Lei 1.521/51:

> Art. 4º. **Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando**:
>
> a) **cobrar juros**, comissões ou descontos percentuais, **sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei**; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; (Vide Lei nº 1.807, de 1953)
>
> b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

É sabido que, a alínea "a", do artigo 4º, da citada legislação, a usura pecuniária, é conceituada como a obtenção de lucros exagerados, por meio juros cobrados por empréstimos em dinheiro, ou por meio de contratos que tenham por objetivo negócios em valores traduzíveis em pecúnia.

O bem jurídico que se tutela é a economia popular, com vistas a se manter o poder econômico do povo e evitar a perturbação do bem-estar-social, pela investida ambição dos especuladores.

Conforme fartamente demonstrado pela prova oral e pelos documentos anexados, verifica-se que o acusado emprestava dinheiro a juros exorbitantes, aproveitando-se da situação de desespero das vítimas com pouca solução para problemas financeiros.

Ao contrário do que alega a defesa, a prova destacada, evidencia nitidamente a conduta criminosa imputada ao apelante, repise-se, a vítima Nathalia comprova que o acusado emprestava dinheiro a juros exorbitantes.

Note-se que a vítima Nathalia narrou que efetuou empréstimo inicial de R$ 400,00 (quatrocentos reais) com o acusado, que foi pago no valor total de R$ 740,00

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

(setecentos e quarenta reais), o que equivale a nada menos que o montante de 85% de juros.

Ainda, a lesada informou que adquiriu novos empréstimos no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre os quais efetuou o pagamento de três parcelas, totalizando o valor de R$ 5.990,00 (cinco mil e novecentos e noventa reais), o equivalente a quase 100% de juros.

Tais fatos, por si só, configuram o delito em apreço.

Destaca-se que é nítido o temor incutido na vítima Ryan, que apresentou, em juízo, relato genérico, esquivando-se das imputações feitas em sede policial em face do acusado, conduta inicialmente também adotada pela vítima Nathália, que depois ratificou seu depoimento em sede policial e justificou sua postura inicial diante do notório medo do acusado.

Portanto, sem maiores esforços, é cristalino o acervo de provas no sentido de manter o juízo de censura lançado contra o apelante na condenação pelo crime previsto no artigo 4º, "a", da Lei nº 1521/51, posto que a prova documental aliada aos depoimentos das vítimas lesadas afasta qualquer dúvida de que o réu agia contra a economia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

popular emprestando dinheiro mediante pagamento de juros proibidos por lei.

Quanto à dosimetria, assiste parcial razão à defesa.

Quanto ao delito de extorsão (art. 158, CP):

Na primeira fase, o magistrado exasperou as penas-base valorando negativamente a culpabilidade, conduta social, personalidade e consequências.

No entanto, os fundamentos para "conduta social" e "personalidade" basearam-se na suposta "vertente violenta" do réu, o que já se confunde com o próprio dolo e gravidade do crime de extorsão armada, configurando *bis in idem*.

Assim, afasto estas duas vetoriais. Mantenho a exasperação pela culpabilidade (ameaça em frente ao filho menor com TEA) e pelas consequências (penúria financeira das vítimas e abalo psicológico), fixando o aumento em 1/6 (um sexto) para cada circunstância remanescente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, na **primeira fase**, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Na **segunda fase**, reconheço a **atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP)**. O réu nasceu em 14/06/2005, consoante sua FAC (id. 251647868) e os fatos findaram em 07/02/2025, possuindo 19 anos à época. Reduzo as penas em 1/6, perfazendo a pena em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na **terceira fase**, mantenho a majorante do emprego de arma (§1º do art. 158) no patamar de 1/3, fixando a pena definitiva em **05 anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima**.

Quanto ao crime de usura (art. 4º, Lei 1.521/51)

Na **primeira fase**, o magistrado exasperou as penas-base valorando negativamente a culpabilidade (reprovação social da conduta excedeu o ordinário, considerando a condição financeira da vítima e de sua família) e as consequências (pagamento da dívida importou em grave dano à subsistência das vítimas), fixando o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aumento em 1/6 (um sexto) para cada circunstância. Assim, mantenho a pena-base fixada em **08 (oito) meses de detenção**.

Na **segunda fase**, reconheço a **atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP)**. O réu nasceu em 14/06/2005, consoante sua FAC (id. 251647868) e os fatos findaram em 07/02/2025, possuindo 19 anos à época. Reduzo as penas em 1/6, perfazendo a pena em **06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção.**

Na **terceira fase**, inexistem causas de aumento e diminuição, de modo que a pena definitiva resta fixada em **06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção.**

Em razão do **concurso material**, as penas somam **05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão e 06 meses e 20 dias de detenção e pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

Do regime inicial

Requer a defesa o abrandamento do regime incialmente fixado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

No entanto, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada unicamente ao *quantum* de pena aplicado.

In casu, o delito é extremamente grave, sendo certo que as circunstâncias do caso concreto demonstram maior reprovabilidade da conduta, constituindo fundamentação idônea para a manutenção de regime fechado, como medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime que fora praticado mediante ameaça exercida com uso de arma de fogo.

Neste sentido:

> "(...) 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF.**
> 2. **As particularidades do caso concreto constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo (fechado), como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime**. Conforme já assentou esta CORTE, "**A gravidade concreta da conduta legitima a fixação de regime inicial mais gravoso para cumprimento de pena**" (HC 167986-AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 8/5/2019) (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(STF, HC 224.572 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 06.03.2023)

"(...) 2. **Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pela quantidade da pena imposta.**
3. Embora a quantidade da pena possibilite, em tese, a fixação do regime semiaberto, a existência de circunstância judicial desfavorável usada para majorar a pena-base acima do mínimo legal, justifica o regime fechado, que é norteado pelos princípios da individualização da pena. (...)"
(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.598.775, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.09.2024)

"(...) 4. **A decisão de fixar o regime fechado foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, o que justifica a imposição de regime mais severo.**
5. A jurisprudência admite a fixação de regime mais gravoso quando demonstrada a gravidade concreta do delito, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal.
6. Não há violação dos enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, pois a decisão está devidamente fundamentada em elementos concretos".
(STJ, AgRg no HC 926.879, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.11.2024)

Sendo assim, resta mantido o regime inicialmente fixado fechado para o crime de extorsão, consoante disposto no art. 33, § 3º do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contudo, impõe-se abrandar o regime prisional do crime de usura para o semiaberto, uma vez ser apenado com detenção, não sendo cabível o regime fechado.

Da fixação de reparação mínima

Considerando o efeito devolutivo do recurso defensivo que devolve ao Tribunal o exame amplo das teses benéficas ao réu, passo a examinar a fixação de reparação mínima para as vítimas no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) pelo Juízo de primeiro grau.

Com efeito, a estipulação de valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração penal, como efeito da condenação, nos termos do artigo 91, inciso I, do Código Penal, possui natureza de responsabilidade civil, exigindo, para sua validade, a formulação de pedido prévio, expresso, certo e determinado, devidamente instruído com elementos concretos que permitam a aferição da extensão do dano e a fixação do quantum indenizatório.

Nesse sentido, é imprescindível que o postulante apresente dados objetivos aptos a subsidiar o arbitramento do valor mínimo, tais como documentos, notas fiscais, laudos ou informações acerca da situação socioeconômica do ofensor e do ofendido, uma vez que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

indenização fixada na sentença penal condenatória deverá ser posteriormente executada por quantia certa, perante o juízo cível, nos termos dos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal e dos artigos 824 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo vedada a iniciativa executiva pelo Ministério Público, à luz do disposto no artigo 18 do CPC.

Tradicionalmente, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a fixação de indenização mínima por danos, inclusive morais, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, exigia, além de pedido expresso na inicial acusatória, a indicação do valor pretendido e a realização de instrução específica acerca do tema, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, no julgamento do Recurso Especial nº 1.986.672/SC, ocorrido em 08/11/2023, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça promoveu relevante alteração jurisprudencial, assentando que, embora seja possível a dispensa de instrução específica quanto à comprovação do dano moral, em razão de sua natureza *in re ipsa,* **permanece imprescindível a existência de pedido expresso na denúncia, com a indicação clara do valor pretendido a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

título de reparação mínima, sob pena de violação ao sistema acusatório e ao princípio do contraditório.

Neste sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça reforçando tal entendimento e firmando as seguintes teses de julgamento:

> "**1. A fixação de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia.**
> **2. A ausência de indicação do valor pretendido inviabiliza a fixação da indenização, por violar o princípio do contraditório e o sistema acusatório.**
> STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.217.743-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

Em consonância com a orientação consolidada daquela Corte Superior, o arbitramento do montante indenizatório deve observar a extensão do dano suportado pela vítima e a condição econômica do agente, além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar tanto a fixação de valor irrisório quanto a imposição de quantia excessiva.

No caso concreto, verifica-se que a denúncia não contém qualquer pedido expresso de reparação por danos morais, tampouco a indicação do valor mínimo pretendido,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em afronta aos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, o que implica em ofensa ao princípio da correlação e impõe o afastamento da condenação indenizatória fixada na sentença.

Da detração

No que se refere ao pleito de detração da pena, afigura-se inviável nesse momento, haja vista que demandará de análise e verificação dos requisitos exigidos por lei, sendo, portanto, a detração de competência do juízo da execução, nos termos do art. 66, inciso III, da Lei de Execução Penal.

Restituição das armas

Na sentença fora determinada a entrega da arma de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03.

No entanto, aduz a defesa que já havia decisão anterior nos autos do processo número 0800403-25.2025.8.19.0043, determinando que as armas fossem entregues ao verdadeiro dono, qual seja, Welligton Gama Viana, diante da comprovação de regularidade e legalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Compulsando os autos, verifica-se que foram apreendidas as seguintes armas:

- No id. 192243381 peças do APF 094-00470/2024 oriundo do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado que fora responsável por apreender uma arma de fogo Taurus (pistola), calibre .9mm, número de série: ACGO31081 (RO 094-00419/2025 – FURTO), bem como um simulacro de arma tipo revólver. Note-se que este APF gerou outro processo que consta na anotação 01 da FAC do acusado, motivo pelo qual não fora considerado nos autos principais.
- No id. 192243381: Auto de Apreensão de 01 arma de fogo Glock (pistola), calibre .9mm, número de série: BPKB585; Auto de Apreensão de 01 arma de fogo Taurus (revólver), calibre .357 Magnum, número de série: ABA219102, Registro Nacional 903255852, 01 arma de fogo GLOCK (pistola), calibre .40, número de série: BNHC048.

No entanto, da leitura da decisão juntada pela defesa nas razões da apelação no id. 256879662, percebe-se que a mesma fora prolatada nos autos do processo número 0800403-25.2025.8.19.0043.

Verifica-se que nos presentes autos não houve juntada pela defesa de eventuais documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

comprobatórios de propriedade das armas apreendidas: 01 arma de fogo Glock (pistola), calibre .9mm, número de série: BPKB585, 01 arma de fogo Taurus (revólver), calibre .357 Magnum, número de série: ABA219102, Registro Nacional 903255852, bem como de 01 arma de fogo GLOCK (pistola), calibre .40, número de série: BNHC048.

Considerando que a restituição de bens apreendidos pressupõe a demonstração da propriedade, da origem lícita e da inexistência de interesse do bem à persecução penal, nos termos dos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal e que não houve a devida comprovação nos autos principais, nem tampouco nas razões considerando que na decisão anexada não constam sequer as armas que se pretende a devolução, não conheço do pedido, devendo ser mantida a determinação do juízo de primeiro grau de entrega ao Comando do Exército daqueles armamentos.

Isenção de custas

Por fim, descabe o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que o pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do artigo 804 do Código de Processo Penal, cabendo ao juízo da execução penal analisar eventual impossibilidade de pagamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 74 do TJRJ: *"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução".*

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer e **dar parcial provimento** ao recurso ministerial para redimensionar a pena do apelante MAIK WESLEY FIGUEIREDO VIANA para **05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa**, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ